



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de Dezembro de 2013.

VETO Nº 52/2013  
Processo nº 27.835/2013

J. ACS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

06 DEZ 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 292/2013 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 382/2013, que **Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

O texto original trazia a seguinte redação ao art. 1º:

“Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas do Município de Sorocaba serão removidos **pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou por entidade integrante da Administração Indireta, nos termos desta lei.**”

Durante o processo e votação, foi apresentada emenda (posteriormente retificada por uma “subemenda”), que resultou na alteração do dispositivo que acabou sendo aprovado com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas do Município de Sorocaba serão removidos **pelo Poder Público, através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável.**”

Como se nota, a emenda acabou por desnaturar o projeto original ao condicionar a prestação do serviço exclusivamente à execução indireta.

Vale dizer, no texto original do projeto enviado pelo Executivo, ao Município caberia executar o serviço diretamente, com base na própria estrutura da Administração Direta, **ou** indiretamente, via Administração Indireta (autarquia, empresa pública etc.).

A emenda apresentada, talvez no intuito de permitir a execução do serviço também via contratação de empresas, acabou, na prática, por impor que a execução do serviço somente se realize por meio de pessoas jurídicas contratadas ao dizer que os veículos abandonados *serão removidos pelo Poder Público, através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável.* Em outras palavras, pelo texto aprovado por esta Casa de Leis o Município **não** poderá executar o serviço diretamente, aproveitando-se de sua própria estrutura administrativa, mas apenas indiretamente, *através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável.*

Com isso tem-se que a emenda, além de desnaturar o projeto do Executivo, o que já implica sua inconstitucionalidade por ter sido extrapolado o poder de emenda parlamentar (trata-se de projeto de iniciativa privativa), ainda restringiu injustificadamente a atuação do Poder Público, em confronto com o art. 30, V, e art. 175, ambos da Constituição Federal, ao indiretamente vedar a execução direta pela Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-05-DEZ-2013-16:15-13123-1/4

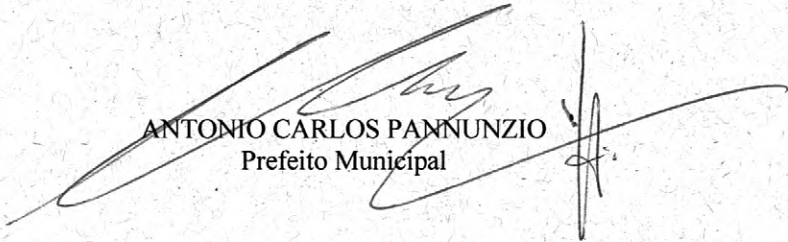


# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 52/2013 – fls. 2.

Considerando que o art. 1º, caput, é a base de toda lei, não resta outra solução senão vetar totalmente o Autógrafo em questão.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto 52 2013 Aut 292 e PL 382 2013

PROTUDO GERAL

05-Dez-2013 16:15-131232-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA